

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

PROJETO DE LEI Nº 5.089, DE 2013

Dispõe sobre a vedação de descarte de lixo em praias, rodovias, rios, praças e logradouros públicos.

Autora: Deputada LILIAM SÁ

Relator: Deputado OZIEL OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise quanto ao mérito o Projeto de Lei nº 5.089, de 2013, que tem por objetivo fazer com que os cidadãos cooperem com a limpeza pública. Nesse sentido, proíbe que se jogue lixo de qualquer natureza em praias, rios, rodovias, ruas, praças e logradouros públicos.

Ainda conforme a proposição, os locais acima referidos devem dispor de recipientes para lixo, em quantidades e tamanho adequados e instalados em locais visíveis. Além disso, incumbe a fiscalização às prefeituras municipais, em relação às áreas urbanas e praias, e aos órgãos responsáveis pela manutenção das rodovias. Por fim, prevê que o valor arrecadado com as multas será destinado à limpeza urbana.

O PL 5.089/2013 tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e será analisado em seguida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em análise.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A questão trazida à tona pela proposição em exame revela, infelizmente, a falta de respeito de grande parte da população pelo cuidado com os bens públicos, que, afinal, são de todos, não deste ou daquele Governo. Ficamos realmente envergonhados pela quantidade de lixo jogado nas ruas e demais logradouros públicos, que acabam entupindo bueiros e, inevitavelmente, vão parar nos cursos de água e no mar.

Ainda que a limpeza urbana seja assunto da alçada municipal, consideramos conveniente inserir o objeto da proposta na legislação nacional, no caso, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Algumas das condutas que o PL 5.089/2013 pretende abordar já estão contempladas no art. 47 da referida Lei, abaixo transcrito:

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

- I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;
- II - lançamento *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;
- III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;
- IV - outras formas vedadas pelo poder público.

Dessa forma, o mais correto, a nosso ver, é alterar o art. 47 da Lei 12.305/2010, para explicitar como proibidas as demais condutas referidas no projeto.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.089, de 2013, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado OZIEL OLIVEIRA

Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.089, DE 2013

Altera o art. 47 da Lei nº 12.305, de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 47 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que “institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências”, para prever a proibição de novas condutas.

Art. 2º O art. 47 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:
I – lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;
II – lançamento *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;
III – queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;
IV – lançamento em ruas, praças e demais logradouros públicos urbanos;
V – lançamento em rodovias;
VI – outras formas vedadas pelo poder público.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado OZIEL OLIVEIRA
Relator